



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera o artigo 7º da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 para dispor sobre a suspensão do pagamento de seguro desemprego e dá outras providências

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 23/3/2023 em virtude de novo despacho.

Artigo 1º - O artigo 7º da Lei 7.988 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso ou diminuído nas seguintes situações:*

*I - admissão do trabalhador em novo emprego, diminuição de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço, suspende o pagamento*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego, suspensão do pagamento*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat , diminuição de 70% (setenta por cento) do valor devido.*

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem o intuito de estimular o trabalhador que está recebendo o seguro desemprego a buscar uma nova colocação no mercado de trabalho.

Tal concessão de 50% do seguro desemprego, caso haja a recolocação do trabalhador no mercado, não trará prejuízos ao erário, de vez que o mesmo passará novamente exercer uma atividade remunerada que trará benefícios ao Estado.

Sabemos que pessoas pensam equivocadamente que ao conseguirem uma colocação eles perdem o direito ao seguro desemprego e desta forma não podem, por força de lei, retornar ao mercado de trabalho.

Portanto o recebimento de uma parcela menor a que o trabalhador teria direito no seguro desemprego fará com que o mesmo se sinta estimulado a recolocação no mercado, antes da cessação do pagamento do benefício

Conto com apoio dos pares para a aprovação desta proposição, com o intuito de estimular os beneficiários de seguro desemprego.

Sala de Sessões, em 4 de fevereiro de 2020

**Deputado Alexandre Frota  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego;
- IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
- IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

**FIM DO DOCUMENTO**